

Sanepav
Saneamento Ambiental Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE
TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA

CONCORRÊNCIA Nº 01/2018

EDITAL Nº 01/2018

SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.141.830/0001-00, com sede na cidade de Barueri – Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro nº 161 – conjunto 401, por seu representante legal, na condição de participante do processo licitatório em epígrafe, tendo em vista o resultado de julgamento das propostas, vem apresentar suas razões de

RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO

cuja juntada e processamento requer, para o fim de que seja revista a r. decisão, declarando-se desclassificadas para o certame as licitantes MD AMBIENTAL LTDA e CONSÓRCIO TUBARÃO, e o faz nos termos em frente.

P. Deferimento.

Tubarão, aos 20 de junho de 2018.


SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Fica em tubarão

Recebido 21 JUN. 2018

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é protocolado tempestivamente, eis que a sessão de julgamento das propostas de preços da licitação foi realizada em 14 de junho do corrente ano, ocasião em que todos os licitantes tomaram conhecimento do resultado, sendo que o primeiro dia útil seguinte à data em que foi disponibilizado é iniciado a contagem de prazo.

Portanto, o prazo legal para interposição do recurso para esta modalidade de licitação é de 05 (cinco) dias úteis, a teor do que prevê o artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, expirando em 21/05/2018 (quinta-feira).

II. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS — A FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Ainda na sessão pública de abertura das propostas de preços, ocorrida em 15/06/2018, a D. Comissão Permanente de Licitações proferiu a seguinte decisão:

*“Abertos os envelopes nº 02 (proposta) das empresas habilitadas, rubricadas e analisadas as propostas, verificou-se que o menor valor global foi proposto pela empresa **MD AMBIENTAL LTDA** . Dessa forma, tendo em vista que a proposta está de acordo com as exigências do edital, julga-se vencedora a empresa **MD AMBIENTAL LTDA**”.*

Com a devida vênia, não agiu com acerto a D. Comissão.

Deixaram as licitantes **MD AMBIENTAL LTDA** e **CONSÓRCIO TUBARÃO** de atender aos preceitos do Edital em suas propostas em vários pontos, circunstância que impede sua aceitação nos termos em que formuladas.

Vale dizer, os dados omitidos apresentam caráter essencial. Trata-se aqui de definir os limites entre o vício suprível e o defeito insanável.

Seguramente tratam-se de defeitos insanáveis.

Deixou a licitante **MD AMBIENTAL LTDA** de considerar em sua proposta o BDI em parâmetros aceitáveis, além de não ter apresentado as planilhas individuais de preços, documentos hábeis para a demonstração da composição do custo unitário, conforme adiante se demonstrará.

Deixou a licitante **MD AMBIENTAL LTDA** de atender os itens 7.1.2 e 7.1.2.1 do edital, que dispõem:

“7.1.2 A licitante deverá apresentar, em conjunto com o modelo do Anexo IX, para a prestação de serviços ora pleiteados, planilha de preços com composição do custo unitário, e conforme segue:

7.1.2.1 Planilhas Individuais de Preços de cada um dos serviços constantes dos itens do objeto deste Edital, para demonstrar o cálculo do preço unitário e mensal de cada um dos serviços, considerando os quantitativos estimados para cada serviço. Elas deverão indicar claramente todos os custos com equipamentos, insumos, materiais, mão-de-obra, encargos, tributos e quaisquer outros itens que venham a compor referidos preços”.

Deixou a licitante **CONSÓRCIO TUBARÃO** de apresentar quantitativos mínimos e suficientes de caminhões coletores conforme estabelecido no Projeto Básico, mão-de-obra em quantidade inferior ao necessário, bem como apresentou remuneração para o engenheiro responsável técnico em valores inferiores ao piso estabelecido pelo CREA, conforme adiante se demonstrará.

Mesmo tendo afirmado a D. Comissão que a proposta está em termos, isto é, que está de acordo com as exigências do edital, tal se deu sem que a Administração Pública apresentasse às licitantes a devida motivação que levaram a tal conclusão.

Preferiu a D. Comissão, entretanto, proferir sua decisão sumariamente na mesma sessão designada para a abertura dos envelopes proposta, e de modo sumário e superficial, considerar apta a proposta ofertada pela licitante **MD AMBIENTAL LTDA.**, SEM QUALQUER APROFUNDAMENTO TÉCNICO QUANTO À EXEQUIBILIDADE E ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA FORMULADA.

Preliminarmente abordaremos a questão da ausência de motivação do ato administrativo ora atacado, para depois analisarmos as deficiências das propostas.

A motivação é princípio de direito administrativo e consiste na exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão.

A motivação, de acordo com os parâmetros do direito administrativo, deve ser necessariamente escrita, tendo em vista que integra a formalização do ato. Contudo, não exige forma específica, não precisando, necessariamente, ser contextual, podendo até mesmo ser realizada por órgão diverso daquele que praticou o ato, em outro instrumento, também chamada motivação aliunde (cf. Antonio Carlos de Araújo Cintra). Assim, o ato administrativo pode fundar-se em pareceres, laudos, relatórios ou informações precedentes, ainda que formulados por órgãos distintos.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª. edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei”.

A Lei Geral de Licitações em seu art. 41, também é clara no que tange a vinculação ao instrumento convocatório:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que o *“princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”*. Referido

princípio, além de mencionado no art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

É, no dizer de Hely Lopes, o "princípio básico de toda licitação". E continua o ilustre Professor:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado". (Hely Lopes, 1997, p. 249).

A par disso, destaca-se também que tais exigências foram disciplinadas em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseada especificamente nos artigos 43 e 44, que definem os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(..)

*Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos, por esta Lei.*

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, leciona:

"se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. II todos da Lei Federal n°. 8.666/93".

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente serão classificadas e julgadas as propostas que atenderem, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame.

"É certo que o edital é a lei interna da concorrência e da tomada de preços", conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. "O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. p.226).

Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em cumprir os ditames editalícios e sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

Hely Lopes Meirelles leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital!" (grifei).

Em comentário ao referido art. 41, o doutrinador Marçal destaca:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da, licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. Descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13a ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543).

Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

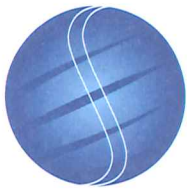
"Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Não poderia ser diferente o entendimento da Jurisprudência, como pode-se observar:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma - Relatora Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1 a T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo



Sanepav
Saneamento Ambiental Ltda.

descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

"Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos deste vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele" (REsp 421.946/DF, 1.0 T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006).

Neste quesito, a D. Comissão, ao analisar as propostas de preços das Recorridas e classifica-las, desconsiderou textualmente os itens previstos em edital, ferindo o princípio norteador da licitação da vinculação ao instrumento convocatório.

Data máxima vênia, Senhor Presidente, não há que se falar em "EXCESSO DE FORMALISMO" para este caso, pelas razões de fato e de direito que apresentaremos nos itens seguintes.

III. DA NECESSIDADE EM DESCLASSIFICAR AS PROPOSTAS DAS RECORRIDAS PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS.

Está plenamente evidenciado que as propostas de preços apresentada pelas Recorridas tornaram-se incompletas e não cumpriram as exigências contidas no edital.

Ao elaborar as propostas, as Recorridas não consideraram as definições contidas no instrumento convocatório (itens 7.1.2 e 7.1.2.1), deixando assim de atender as disposições expressas contidas no edital, ensejando, por consequência, suas necessárias desclassificações.

Como anteriormente relatado, a Recorrida **MD AMBIENTAL LTDA** desatendeu ao Edital, quanto ao **item 1 - serviço de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana, incluindo a disponibilização, higienização, manutenção e operação de 50 contêineres para a coleta de resíduos**, porque:

a) quanto aos caminhões compactadores: apresentou “preço cheio”, sem a indicação de sua composição, isto é, os insumos, materiais, depreciação, remuneração ou custo de capital;

b) quanto à mão-de-obra: a quantidade prevista de funcionários não encontra correspondência com a quantidade de caminhões apresentados, além de não considerar em sua proposta a necessária reserva técnica quanto a esse elemento (mão-de-obra). Mais do que isso: para a função de coletor, apresenta remuneração inferior àquela fixada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Privadas de Limpeza Urbana e Afins do Estado de Santa Catarina (Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019);

c) as omissões e contradições na equivocada composição de custos não permite identificar qual o percentual aplicado a título de BDI, que inclusive está em branco, sem atribuição de qualquer valor ou percentual, onde necessariamente se incluem os custos de administração e toda a carga tributária incidente sobre os serviços. Não apresentou correta composição de encargos trabalhistas, incluindo benefícios legais; não identificou o lucro pretendido; deixou de prever despesas diretas sobre a mão de obra, como por exemplo a identificação de custos com EPI (Equipamentos de Proteção Individual), não previu todos os custos (diretos e indiretos) necessários e incidentes sobre os serviços.

Por definição, o BDI - Bonificação e Despesas Indiretas — constitui o percentual referente às despesas indiretas e ao lucro, aplicadas ao custo direto de um empreendimento, incluindo itens como equipamentos, materiais e mão de obra. A correta utilização desse instrumento é vital para a própria viabilidade econômica de uma obra ou serviço, já que o preço final num orçamento é determinado pelos custos diretos e pelo próprio BDI. Como é consabido, o BDI do tipo de serviço objeto deste processo não tem uma legislação própria, mas a responsável doutrina recomenda a utilização do ACÓRDÃO No 2776/2011 — TCU — Plenário, como norteador do caso em tela, uma vez que sem regulação estaria a Administração Pública a mercê da própria sorte.

E quanto ao **item 2** — serviço de coleta seletiva, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos recicláveis triados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres, desatendeu o Edital porque contemplo na proposta 02 (duas) equipes, ao passo que na composição unitária apresentou os custos de apenas 01 (uma) equipe.

Apenas por esse fato, resta caracterizada a omissão de pelo menos 01 (um) caminhão, 01 (um) motorista e 03 (três) coletores, sem mencionarmos a reserva técnica, circunstância que afeta diretamente o preço apresentado, induzindo a erro a D. Comissão Julgadora.

Inquestionavelmente os dados omitidos apresentam caráter essencial e possuem natureza jurídica de defeito insanável. Influenciam diretamente no preço e seguramente induziram a erro a D. Comissão Julgadora.

Além disso, diante da não apresentação da composição de encargos trabalhistas, incluindo benefícios legais e não identificando o lucro pretendido, deixou de prever despesas diretas sobre a mão de obra, não previu todos os custos (diretos e indiretos) necessários e incidentes sobre os serviços, conforme o Edital que exige “(...) deverão indicar claramente todos os custos com equipamentos, insumos, materiais, mão-de-obra, encargos, tributos e quaisquer outros itens que venham a compor os referidos preços” – item 7.1.2.1.

E não é só.

Ainda que insanáveis os defeitos constantes da composição do preço unitário apresentado, principalmente nos elementos apontados acima, há outra situação que deveria ter chamado a atenção da D. Comissão Julgadora.

Referimo-nos aos valores divergentes constantes da “Proposta de Preços – Anexo IX” e o detalhamento da composição de custos unitários, isto é, o valor apresentado na “Proposta” deveria vir decomposto analiticamente na “Planilha de Composição de Custos Unitários”. Porém, apresentam valores diferentes, não sendo possível aferir qual o correto, e mais não fosse, são apresentados absolutamente isolados e sem a correspondente memória de cálculo ou composição analítica, principalmente unitária, a saber:

ITEM	PROPOSTA	PLANILHA COMPOSIÇÃO
1	183,22	111,67
2	42.647,00	25.992,27
3	100,59	61,31

Ou seja, dado que são informações complementares, necessariamente deveriam possuir o mesmo número, na medida que a “Proposta de Preços – Anexo IX” é um quadro sintético, e a “Planilha de Composição de Preço Unitário” é um quadro analítico sobre os mesmos fatos relatados e constantes da “Planilha Proposta”.

Como anteriormente relatado, a Recorrida **CONSÓRCIO TUBARÃO** desatendeu ao Edital, quanto ao **item 1 - serviço de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana, incluindo a disponibilização, higienização, manutenção e operação de 50 contêineres para a coleta de resíduos**, porque:

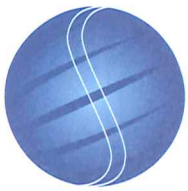
- a) *quanto aos caminhões compactadores*: apresentou quantidade inferior àquela exigida no Edital;
- b) *quanto à mão-de-obra*: a quantidade prevista de funcionários não encontra correspondência com a quantidade de caminhões apresentados. Houve previsão de quantidade inferior ao necessário para a execução dos serviços.

As omissões e contradições na equivocada composição de custos influenciam diretamente no preço ofertado, além da reduzida previsão de mão-de-obra ensejar reflexos econômicos em todos os demais custos de composição direta e indireta, por exemplo, de encargos trabalhistas, incluindo benefícios legais; deixou de prever despesas diretas sobre a mão de obra, não previu todos os custos (diretos e indiretos) necessários e incidentes sobre os serviços.

Nesse contexto, é imprescindível reconhecer que as Propostas de Preços carecem de elementos indispensáveis à análise desta Administração exigidas em Edital!

A manutenção da decisão de classificação das propostas das Recorridas violará, sobremaneira, os princípios da ISONOMIA e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, maculando o processo por completo.

Sob pena de violar tais princípios, não é diverso o entendimento dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, bem como dos julgados de todos os Tribunais pátrios, quando se trata de apresentar PROPOSTA DE PREÇO INCOMPLETA, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DOS ITENS QUE A COMPLEMENTAM:



Sanepav
Saneamento Ambiental Ltda.

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - VALOR REFERENTE À VERBA DE VALE TRANSPORTE PARA O POSTO DE RECEPCIONISTA • NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL • PLANILHA DE CUSTO - VALORES APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO • SEGURANÇA DENEGADA. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Conforme previsto no art. 7º, parág. 2o., inc, II da Lei 8.666 /93, tratando-se de licitações para contratação de prestadores de serviços, é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário de cada produto/material necessário á consecução do objeto licitado. 2. A parte final do parág. 30. Do art. 44 da Lei 8.666 /93, por sua vez, permite apenas que o licitante que já possua, em seu estoque, materiais necessários à consecução do objeto da licitação, possa atribuir-lhes valor irrisório ou zero, o que não afasta a obrigação desse licitante de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, que, no caso, será igual a zero. 3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3o. do art. 43 da Lei 8.666 /93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento. 4. Agravo a que se nega provimento.

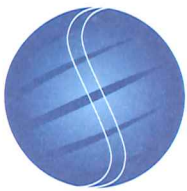
"Ao descumprir as normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente" (Acórdão 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campeio).

No mesmo sentido, têm-se o Acórdão 440/2008 — Plenário e o Acórdão 220/2007 — Plenário, do qual se extrai o seguinte trecho:

“9.2.3 na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo;

O posicionamento do TCU sobre o tema está explicitado no Informativo "INFO 53/TCU", que expressamente prevê que devem ser desclassificadas as propostas de licitantes que não contenham a composição de todos os custos unitários dos itens:

“Licitações de obras públicas: devem ser desclassificadas as propostas de licitantes que não contenham a composição de todos os custos unitários dos itens. Levantamento de auditoria realizado pelo TCU na superintendência regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes — (DNIT) nos estados de Rondônia e Acre acerca das obras de manutenção de trechos rodoviários da BR-364/RO identificou, dentre outras potenciais irregularidades, suposto prejuízo derivado do excessivo rigor na desclassificação da proposta da empresa A.A. Construções Ltda., por ter apresentado, em duas licitações referentes à manutenção de trechos rodoviários da BR-364/RO, propostas sem as composições de preços unitários dos itens "aquisição de material betuminoso" e "transporte de material betuminoso", em desacordo com o preceituado no item 15.4, alínea "a", dos editais dos sobreditos certames licitatórios. Para a unidade instrutiva, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do DNIT deveria ter diligenciado à empresa, com vistas a sanar as falhas formais da proposta, antes de sua desclassificação. Além disso, os membros da Comissão não teriam acolhido recurso interposto pela A.A. Construções Ltda., por meio do qual a licitante teria apresentado todas as composições de custos unitários. Por isso, para a unidade técnica, os membros da CPL-DNIT deveriam ser responsabilizados solidariamente pelo débito, por meio de processo de tomada de contas especial - TCE, quantificado a partir do somatório das diferenças, a menor, dos valores ofertados pela A.A. Construções Ltda., nos referidos certames, em comparação com as propostas das demais licitantes vencedoras. No voto, o relator, ao apresentar sua discordância, argumentou que, "ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei n° 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata". Ademais, ainda para o relator, "a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações". Assim, conforme o relator, teriam agido com razão os membros da CPL-DNIT, ao promover a desclassificação da A.A. Construções Ltda., razão pela qual propôs que não fosse feita a conversão do processo em TCE, o que foi acolhido pelo Plenário. (Acórdão n° 550/2011-Plenário, TC-019.160/2008-4, rel. Min. Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011).



Sanepav
Saneamento Ambiental Ltda.

IV. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Diante destas razões até aqui expendidas, requer que presente recurso seja conhecido e processado na forma da lei e, ao final, provido, tudo para o fim de reformar as decisões recorridas, DESCLASSIFICANDO as Propostas de Preços apresentadas pelas licitantes **MD AMBIENTAL LTDA** e **CONSÓRCIO TUBARÃO**.

Requer, ainda, afim de preservar o direito da Recorrente no exercício de sua ampla defesa, que a decisão acerca deste Recurso seja devidamente motivada.

P. Deferimento.

Tubarão, 20 de junho de 2018


SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA



JUCESP PROTOCOLO
0.399.287/17-6



SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
CNPJ (MF) 01.141.830/0001-00
NIRE 35 213 697 938

37ª Alteração Contratual, realizada em 30.03.2017:
(I) Abertura de Filial e;
(II) Consolidação do Contrato Social.

Pelo presente instrumento,

ARMANDO SEBASTIÃO RODRIGUES THEODORO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.560.914 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 082.164.388-69, domiciliado na Alameda Estados Unidos nº 442, Residencial Alphaville II, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06470-250; e CATHAR RHYTHM PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 14.229.705/0001-90, devidamente inscrita na JUCESP sob o NIRE nº 35 300 436 245, com sede na Alameda Estados Unidos nº 442, Alphaville Residencial Dois, Barueri, SP, CEP: 06470-250, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Armando Sebastião Rodrigues Theodoro, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.560.914 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 082.164.388-69, domiciliado na Alameda Estados Unidos nº 442, Residencial Alphaville II, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06470-250, na qualidade de únicos sócios da SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.141.830/0001-00, com seu ato constitutivo arquivado na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35213697938, em sessão de 03 de abril de 1996 com sede na Alameda Rio Negro nº 161, conjunto 401, Alphaville Industrial, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-000 (“Sociedade”).

têm entre si justo e contratado alterar o contrato social da Sociedade, pela 37ª (trigésima sétima) vez, nos seguintes termos:

I- DA ABERTURA DE FILIAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

1.1- Os sócios deliberam nesse ato, a abertura de filial no Estado de Santa Catarina, localizada na Rua Governador Jorge Lacerda, nº.3030, Bairro Velha Central, na cidade de Blumenau/SC, CEP: 89045-001, passando a cláusula 2ª do Contrato Social a ter a seguinte redação:

Cláusula 2ª. A Sociedade terá sua sede na Alameda Rio Negro nº 161, conjunto 401, Alphaville Industrial, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-000, local onde exercera suas atividades administrativas e bem assim as previstas nas alíneas do Objeto Social. As atividades descritas nas alíneas também serão realizadas em estabelecimentos de terceiros ou locais próprios para as suas finalidades via filiais a serem criadas para esses propósitos em qualquer ponto do território nacional, o que será feito por simples deliberação dos sócios; e filiais: (I) na Cidade de Mossoró, Estado Rio Grande do Norte, na Rua Francisco Pascoal nº 40, Santo Antônio, CEP 59618-270; (II) na Cidade Boa Vista, Estado de Roraima, na Rua João Barbosa nº 78-A, Bairro Mecejana, CEP 69304-335; e (III) na Cidade de Parauapebas, Estado do Pará, na Rua Marechal Rondon nº 459, Bairro Rio Verde, CEP 68515-000; (IV) na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Rua Lourenço Zúcaro, 1.151, Bairro Califórnia CEP:06408-000; (V) na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo, na Av. Dr. Candido Mojola, nº.113, Bairro Jardim Eldorado, CEP:13214-220; (VI) na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua Governador Jorge Lacerda, nº.3030, Bairro Velha Central, CEP: 89045-001. Podendo abrir, transferir e extinguir sucursais, filiais, depósitos, agências, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos no país ou fora dele mediante deliberação da maioria dos sócios.

II – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

2.1. Os sócios resolvem consolidar a redação do contrato social da Sociedade, que passa a vigorar nos seguintes termos:

SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
CNPJ (MF) 01.141.830/0001-00
NIRE 35 213 697 938

I - DA DENOMINAÇÃO E DA SEDE

Cláusula 1ª - A sociedade limitada empresária denomina-se **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, regendo-se pelas cláusulas deste instrumento, com a observância das disposições constantes do artigo 1052 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e, supletivamente, nas omissões, pelas normas das sociedades anônimas.

Parágrafo único - A sociedade utilizará junto ao seu mercado de atuação a expressão comercial **SANEPAV**.

Cláusula 2ª - A Sociedade terá sua sede na Alameda Rio Negro nº 161, conjunto 401, Alphaville Industrial, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06454-000, local onde exercerá suas atividades administrativas e bem assim as previstas nas alíneas do Objeto Social. As atividades descritas nas alíneas também serão realizadas em estabelecimentos de terceiros ou locais próprios para as suas finalidades via filiais a serem criadas para esses propósitos em qualquer ponto do território nacional, o que será feito por simples deliberação dos sócios; e filiais: (I) na Cidade de Mossoró, Estado Rio Grande do Norte, na Rua Francisco Pascoal nº 40, Santo Antônio, CEP 59618-270; (II) na Cidade Boa Vista, Estado de Roraima, na Rua João Barbosa nº 78-A, Bairro Mecejana, CEP 69304-335; e (III) na Cidade de Parauapebas, Estado do Pará, na Rua Marechal Rondon nº 459, Bairro Rio Verde, CEP 68515-000; (IV) na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Rua Lourenço Zúcaro, 1.151, Bairro Califônia CEP:06408-000; (V) na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Av. Dr. Candido Mojola, nº.113, Bairro Jardim Eldorado, CEP:13214-220; (VI) na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua Governador Jorge Lacerda, nº.3030, Bairro Velha Central, CEP: 89045-001. Podendo abrir, transferir e extinguir sucursais, filiais, depósitos, agências, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos no país ou fora dele mediante deliberação da maioria dos sócios.

II - DA DURAÇÃO

Cláusula 3ª - A Sociedade iniciou suas atividades em 03.04.1996 e sua duração é por tempo indeterminado.

III - DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 4ª - A Sociedade tem por objeto social:

- a) Limpeza pública: coleta manual e mecanizada, transporte e tratamento de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos do serviço de saúde; coleta e transporte de entulhos públicos; capina, raspagem e pintura de guias; serviços complementares como: limpeza de córregos e galerias, boca de lobo, praias e feiras;
- b) Guarda de bens móveis próprios (garagem);
- c) Elaboração e recadastramento físico urbano, planta genérica de valores e plano diretor municipal;
- d) Locação de equipamentos (exceto leasing);
- e) Manutenção de prédios de construção civil;
- f) Elaboração de projetos de engenharia civil;
- g) Execução de obras de construção civil;
- h) Limpeza, conservação e manutenção de imóveis públicos (terminais, portos e aeroportos);
- i) Construção, operação e manutenção de aterros sanitários;

- j) Construção, manutenção e operação de usinas de tratamento de resíduos comerciais e industriais;
- k) Construção, operação e manutenção de área para transbordo de resíduos sólidos domiciliares e industriais, e
- l) locação de mão de obra temporária nos termos da Lei nº 6.019/74, a intermediação de emprego como agência de locação, terceirização e prestação de serviços auxiliares e serviços auxiliares as indústrias e ao comércio, com emprego, ou não; de máquinas, equipamentos e dispositivos técnicos; análise de rotinas e métodos de trabalho administrativo em áreas profissionais não específicas, podendo para isso executar tudo quanto necessário aos seus fins, inclusive participar de outras sociedades ou negócios correlatos; comércio de materiais de limpeza, higiene pessoal, gêneros alimentícios e produtos afins; prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, dedetização, desinfecção, desinsetização, desratização, descupinização, limpeza de caixas de água, jardinagem, paisagismo, podas, roçagem, desmatamento, limpeza técnica hospitalar, aplicação de saneantes domissanitários, limpeza de vias e logradouros, áreas verdes, varrição de ruas, pintura de guias e sarjetas; execução de serviços de assentamento de guias e sarjetas; mão de obra para serviços de compactação de leito e sub-leito de vias públicas, com construção da base com bica corrida, imprimação de betume e preenchimento com concreto asfáltico, execução de serviços de carga e descarga, coleta, classificação e incineração de lixo; locação de veículos; leitura de relógio medidor de energia elétrica, hidrômetros e entrega de contas, avisos, protocolados e simples; conservação de estradas de rodagem, ferrovias, etc.; arrecadação em pedágios e serviços de bilhetagem para trens, ônibus, metrô, travessias de balsas fluviais e marítimas, etc.; serviços auxiliares de transporte aéreo operacionais e de proteção (limpeza de aeronaves, comissária, agentes de segurança, etc.); fornecimento de mão de obra especializada ou não em diversas modalidades: motoristas, motociclistas, manobristas, jardineiros, telefonistas, ascensoristas, datilógrafas, digitadoras, zeladores, porteiros, estafetas, garçons, copeiras, feitura e distribuição de café, serviços de manutenção predial (pedreiros, carpinteiros, marceneiros, eletricitas, eletrotécnicos, pintores, encanadores, serventes, serralheiros, etc.), fiscais de loja, arquivistas, recepcionistas, mensageiros, lavador de autos, etc.
- m) Comercialização de materiais diversos, entre eles: plástico, recicláveis, sucata ferrosa e não ferrosa, produtos blendados, matéria-prima, e outros, através da extração e beneficiamento de produtos, subprodutos e de resíduos sólidos, líquido e gasosos;
- n) Comercialização de produtos triturados, modificados, prensados, encapsulado, blendados, agregados a granel, reciclados, rejeitos industriais, parte de máquinas e equipamentos, produtos metalúrgicos, minerais e metais ferroso e não-ferroso, provenientes de qualquer processo de reciclagem, beneficiamento, descarte e descaracterização de produtos diversos;
- o) Segregação, armazenamento temporário e tratamento de resíduos classe I, IIA e IIB;
- p) Reaproveitamento de resíduos, blendagem e beneficiamento de resíduos perigosos e radioativos para transformação em matéria-prima;
- q) Transporte de resíduos perigosos;
- r) Gerenciamento e remediação de áreas impactadas com passivos ambientais;
- s) Manufatura reversa, compreendendo a destruição, descaracterização, blendagem e reciclagem de produtos eletrônicos, computadores, telefonia celular, com aproveitamento integral de subprodutos gerados.

IV - DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), dividido em 25.000.000 (vinte e cinco milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional. Referidas quotas estão assim distribuídas entre os sócios:

Quotistas	%	Quotas	Valor
Armando Sebastião Rodrigues Theodoro	99,40	24.850.000	24.850.000,00
Cathar Rhythm Participações S.A.	0,60	150.000	150.000,00
Soma	100,00	25.000.000	25.000.000,00

Cláusula 6ª - A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos os sócios são solidariamente responsáveis pela integralização do capital social.

§ 1º - O número de votos de cada sócio corresponde ao valor de suas quotas já integralizadas, em quaisquer deliberações sociais.

§ 2º - Na hipótese de aumento de capital, os sócios deverão aportar os respectivos valores de acordo com os prazos e condições ajustadas pela Sociedade.

§ 3º - O inadimplemento de qualquer destas obrigações sujeitará o sócio remisso à sua exclusão, caso em que suas quotas serão tomadas pelos demais adimplentes em seu favor ou de terceiros, mediante devolução dos valores já pagos, deduzidos os juros de mora, ficando facultado à Sociedade o direito de proceder à cobrança judicial do crédito, como título de execução extrajudicial, acrescendo-se ao valor do débito, que deverá ser devidamente atualizado pela variação do IGP-M, multa no montante de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o próprio débito, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, mais as custas.

§ 4º - Fica determinado, ainda, que, no caso de interesse da Sociedade, mediante deliberação de maioria simples dos sócios, o sócio faltoso poderá permanecer na Sociedade, situação na qual terá sua participação societária estancada até o montante já integralizado, procedendo-se à oferta, primeiramente entre os sócios, e após a terceiros, das quotas que lhe correspondam pelo aumento de capital não integralizado.

§ 5º - No caso do sócio faltoso exercer a administração da Sociedade, ele será imediatamente destituído de suas funções de administração, devendo ser convocada reunião para indicação do seu substituto.

§ 6º - Fica assegurado aos sócios a assunção de direitos e obrigações por meio de acordo de quotistas, cujas disposições, nos termos do artigo 118, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tornar-se-ão obrigatórias e exigíveis através de execução específica, após seu registro na Sociedade.

V - DA REUNIÃO DE QUOTISTAS

Cláusula 7ª - As reuniões de quotistas realizar-se-ão, ordinariamente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre se fizerem necessárias.

§ 1º - As reuniões ordinárias terão por objeto as matérias abaixo elencadas:

- Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- Designar administradores e seus suplentes, quando for o caso; e
- Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 2º - As reuniões extraordinárias terão por objeto quaisquer matérias de interesse social.

§ 3º - As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º - As reuniões de quotistas serão realizadas na sede social.

§ 5º - As reuniões serão convocadas por qualquer administrador e, supletivamente, por qualquer sócio, quando os administradores retardarem a convocação por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei e neste contrato.

§ 6º - As convocações serão realizadas mediante comunicação escrita, enviada aos quotistas, por meio de telegrama, fax, ou carta, com aviso de recebimento, e antecedência mínima de 8 (oito) dias, para a primeira convocação, e de 5 (cinco) dias, para a segunda convocação, indicando o horário e a ordem do dia.

§ 7º - As reuniões serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 8º - A representação na reunião poderá ser feita por outro sócio ou por advogado, com poderes especiais, cuja procuração deverá ser levada a registro juntamente com a ata.

§ 9º - A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 10º - Será lavrada a ata em livro próprio, assinada pelo presidente e pelo secretário e, no mínimo, pelos sócios presentes cujo quorum de votação baste para a validade das deliberações, devendo sua cópia, autenticada pelos administradores ou pela mesa, ser apresentada para arquivamento junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura.

§ 11º - A Sociedade fornecerá, ao sócio que solicitar cópia autêntica da ata.

Cláusula 8ª - A prolação dos votos deverá buscar o interesse social, observando-se os preceitos que impedem os conflitos de interesses, bem como a manifestação de vontade abusiva de sócio em matéria que diretamente lhe diga respeito, como forma de atender a função social da empresa e os princípios de boa-fé e de probidade.

Cláusula 9ª - As deliberações sociais sobre todas e quaisquer matérias, inclusive para deliberar a transformação do seu tipo societário, serão tomadas pelo voto favorável da maioria do capital social, salvo nos casos em que haja disposição legal que exija quorum superior.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 10ª - A sociedade será administrada isoladamente, pelo Sr. **ARMANDO SEBASTIÃO RODRIGUES THEODORO**, acima qualificado, o qual, na qualidade de administrador, fica investido dos mais amplos e gerais poderes para representar a Sociedade, em Juízo ou fora dele, perante as autoridades governamentais e terceiros em geral, assinando todos e quaisquer documentos.

§ 1º - É permitida a eleição de administradores não sócios.

§ 2º - As procurações outorgadas pela Sociedade deverão mencionar expressamente os poderes conferidos, bem como conter um período de validade limitado a 24 (vinte e quatro) meses, com exceção daquelas para fins judiciais. É proibido o substabelecimento em procuração outorgada com poderes "ad negotia".

§ 3º - Os administradores farão jus a uma retirada mensal, a título de "pro-labore" a ser fixada pelos sócios detentores da maioria do capital social.

§ 4º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores ou procuradores que a envolver em obrigações relativas a negócios estranhos aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, salvo se expressamente autorizados pela maioria dos sócios em reunião de quotistas, com lavratura de respectiva ata.

VII - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 11ª - O sócio que pretender ceder e transferir suas quotas, total ou parcialmente, a outros sócios ou a terceiros, deverá notificar os demais sócios, por escrito, que terão preferência para adquiri-las na proporção de sua participação no capital social e nas mesmas condições.

§ 1º - Em atendimento ao que consta do caput desta cláusula, o quotista que desejar alienar suas quotas enviará aos demais quotistas uma notificação contendo todas as informações relativas à proposta de venda, em especial a quantidade de quotas ofertadas, o preço, as condições de pagamento e o nome do terceiro interessado. Os demais sócios deverão, dentro de 30 (trinta) dias, pronunciar-se por escrito, perdendo o direito de preferência em relação a tais quotas se deixar de fazê-lo.

§ 2º - Após o encerramento do referido prazo de 30 (trinta) dias sem que os demais quotistas tenham exercido o seu direito de preferência e/ou havendo sobras, o sócio ofertante poderá dispor suas quotas a terceiros nas mesmas condições ofertadas, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo para o exercício de preferência previsto no parágrafo 1º desta Cláusula. Caso a formalização da alienação não seja realizada dentro desse prazo, novo procedimento de oferta do direito de preferência deverá ser iniciado.

§ 3º - Não se aplica o disposto nesta Cláusula, na hipótese de o sócio pretender transferir a totalidade ou parte de sua participação societária para uma sociedade da qual seja o controlador e que tenha o propósito específico de participar na Sociedade (a "SPE") ou, ainda, no caso de o sócio pessoa jurídica que deseje alienar suas quotas ao seu sócio controlador, e, ainda, nas hipóteses de alienação, gratuita ou onerosa, inter vivos ou causa mortis, das participações societárias dos sócios, pessoas físicas, aos seus descendentes ou ascendentes.

§ 4º - Na hipótese de alteração do controle da SPE, sob qualquer forma, direta ou indireta, ou ainda em caso de alteração de seu objeto social, deverá ser outorgado o direito de preferência para aquisição das quotas que a SPE titula na Sociedade, na forma desta Cláusula. Não se aplica o disposto neste parágrafo na hipótese de alteração do quadro societário da SPE em decorrência de alienação, gratuita ou onerosa, inter vivos ou causa mortis, em benefício dos descendentes ou ascendentes de seus sócios.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerado, para efeito da notificação mencionada no Parágrafo 1º desta Cláusula, alternativamente e a critério de cada um dos sócios que desejarem exercer o direito de preferência, o que segue:

- a) Preço e condições estabelecido na alienação do controle da SPE; ou
- b) Preço e condições da alienação das quotas da Sociedade, quando adquiridas pela SPE, corrigidas pela variação monetária do IGP-M(FGV), verificada no período entre a data da aquisição das quotas pela SPE e a data do exercício do direito de preferência.

VIII - DO AUMENTO E DA REDUÇÃO DO CAPITAL

Cláusula 12ª - Integralizado o capital e deliberado pela Sociedade seu aumento, os sócios poderão subscrevê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, para integralização nas condições então estabelecidas nas proporções de suas participações.

§ 1º - O direito à subscrição poderá ser cedido a terceiros observadas as regras de preferência estabelecidas na Cláusula 11ª retro.

§ 2º - Efetivada a subscrição, os sócios aprovarão a modificação do contrato social.

§ 3º - As quotas eventualmente não subscritas no aumento de capital serão ofertadas aos demais sócios, na proporção das respectivas participações, sendo certo que aquelas quotas que restarem livres serão canceladas, reduzindo-se o valor do aumento de capital correspondente.

§ 4º - Subscritas as quotas do aumento de capital e não realizada sua integralização, o sócio inadimplente responderá por perdas e danos e multa no valor de 20% (vinte por cento) do montante não pago, cabendo à Sociedade, se não for possível a aplicação dos mesmos preceitos estatuídos no Parágrafo 3º, reduzir, então, o valor daquele aumento não integralizado.

Cláusula 13ª - A redução do capital será deliberada pelo mesmo quorum que autorize a alteração de contrato, cumprindo-se para efetivação da redução o disposto no artigo 1.082 do Código Civil.

IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Cláusula 14ª - O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Na data do encerramento do exercício social deverá ser levantado o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º - Os documentos de que trata o caput desta Cláusula deverão, até 30 (trinta) dias antes da reunião anual de tomada de contas, ser postos, por escrito e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração, dispensada a sua publicação no Diário Oficial e em outro jornal.

Cláusula 15ª - Os sócios participarão dos lucros e suportarão os prejuízos na proporção das respectivas participações no capital social.

§ 1º - Os sócios poderão determinar o levantamento de balanços a qualquer tempo, para distribuir lucros intermediários ou intercalares, mesmo em períodos extraordinários, obedecidas as disposições legais e contratuais.

§ 2º - Na distribuição de lucros, os sócios terão liberdade para estabelecer critérios de divisão, sem, necessariamente, observar a proporção de cada um no capital social, desde que aprovados pelos sócios representando a totalidade do capital social, conforme deliberação a ser tomada em reuniões de quotistas.

X - DA EXCLUSÃO DE QUOTISTAS

Cláusula 16ª - Ocorrendo a omissão ou a prática de ato de inegável gravidade que tenha posto em risco a continuidade da empresa, proceder-se-á à exclusão, por justa causa, do sócio culpado, com fundamento no artigo 1.085 do Código Civil, por deliberação dos sócios em reunião especialmente convocada para tal fim, onde será facultado ao acusado o comparecimento e o exercício do direito de defesa plena. Deliberada a exclusão, proceder-se-á à alteração do contrato social.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput desta Cláusula, considera-se justa causa, a ocorrência dos seguintes fatos:

- a) Quebra de affectio societatis, deliberada por sócios representando a maioria do capital social;
- b) Liquidação das quotas do sócio para o pagamento de credor particular seu;
- c) Concorrência, direta ou indireta, tanto como proprietário, acionista, sócio, investidor, parceiro, licenciado, financiador, operador, consultor, empregado, ou de qualquer outra forma, com os negócios desenvolvidos pela Sociedade;
- d) Prática de atos em desacordo com as previsões deste Contrato Social e de acordo de quotistas arquivados na sede da Sociedade; e
- e) Prática de atos contrários aos interesses da Sociedade.

XI - DA APURAÇÃO DE HAVERES

Cláusula 17ª - Nas hipóteses de retirada, exclusão, insolvência, falecimento ou outro motivo que afaste definitivamente qualquer dos sócios, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo nela os sócios remanescentes, e, no caso de falecimento, os herdeiros e sucessores, a não ser que estes, de comum acordo com o(s) sócio(s) remanescente(s), resolvam liquidá-la.

Parágrafo Único - A interdição ou declaração de ausência de qualquer sócio não acarretará a respectiva exclusão da Sociedade, passando a ser representado na forma da lei.

Cláusula 18ª - Os haveres do sócio que se afaste da Sociedade em qualquer das hipóteses da Cláusula 17ª, sem a admissão de herdeiros e/ou sucessores, serão apurados com base no patrimônio líquido da Sociedade, levantando-se para tanto um balanço especial na data do evento e serão pagos a ele, seus herdeiros ou sucessores, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, e corrigidas monetariamente de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGPM-FGV) ou, na ausência ou impossibilidade de aplicação deste índice, com base em índices oficiais de correção monetária em vigor ou que melhor reflitam a taxa de inflação no momento, calculado a partir da data de conclusão do balanço que não poderá ser posterior a 60 (sessenta) dias do evento.

XII - DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 19ª - A Sociedade se dissolverá, nos termos do artigo 1.087 do Código Civil, nos casos previstos nos artigos 1.033, 1.034 e 1.044 do Código Civil.

Cláusula 20ª - Na hipótese de liquidação da Sociedade, seus bens serão destinados ao pagamento dos eventuais credores, distribuindo-se o saldo porventura existente entre os quotistas, na proporção das quotas então por eles possuídas.

XIII - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

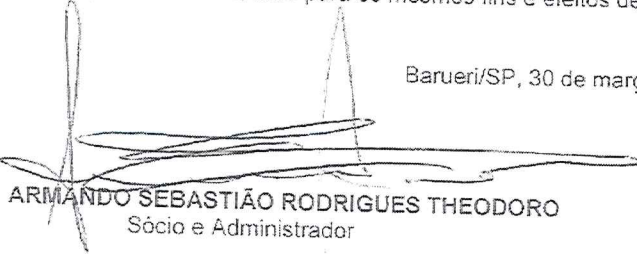
Cláusula 21ª - O administrador declara, sob as penas da lei e para os fins do disposto no artigo 1011, §1º, do Código Civil, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, não estando, assim, impedido, por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que lhe vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

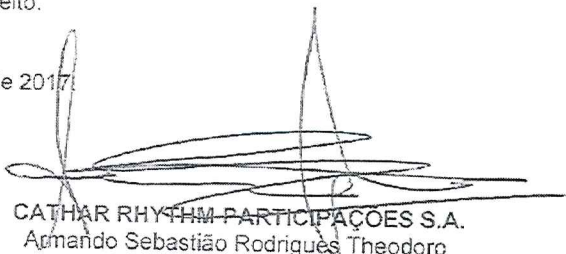
XIV - DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 22ª - Para as questões oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Barueri, SP, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja, arcando a parte faltosa com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários da parte inocente.


E por estarem certos e ajustados, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, tudo para os mesmos fins e efeitos de direito.

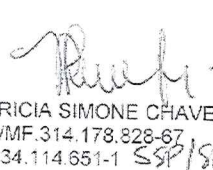
Barueri/SP, 30 de março de 2017.


ARMANDO SEBASTIÃO RODRIGUES THEODORO
Sócio e Administrador


CATHAR RHYTHM PARTICIPAÇÕES S.A.
Armando Sebastião Rodrigues Theodoro

Testemunhas:


ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR
CPF/MF.179.541.688-80
RG. 25755052-5 SSP/SP


PATRICIA SIMONE CHAVES
CPF/MF.314.178.828-67
RG.34.114.651-1 SSP/SP

Visto do Advogado.


Antonio Carlos Cardonia
OAB/SP 227586





Sanepav
Saneamento Ambiental LTDA.

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

Por este instrumento particular, a empresa **SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro 161, 4º andar, Conjunto. 401, Ed. West Point, Alphaville Industrial, CEP 06454-000, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob nº 01.141.830/0001-00, representada neste ato na forma de seu estatuto social por seu Diretor Presidente o **Sr. Armando Sebastião Rodrigues Theodoro**, brasileiro, engenheiro civil, casado, portador do RG nº 7.560.914-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 082.164.388-69, com endereço comercial na cidade de Barueri, na Alameda Rio Negro 161, 4º andar, Conjunto. 401, Ed. West Point, Alphaville Industrial, CEP 06454-000, pelo presente instrumento particular nomeia e constitui seu procurador, o **Sr. JOESLYN MAORIS DE BORBA**, portador do **RG.: 3662069-6**, expedido pela SSP/SC e inscrito no **CPF.: 022.561.959-88**, no qual confere amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar, requerer, assinar papéis e documentos, assinar recursos e impugnações, manifestar intenção de interpor ou desistir de recursos, receber intimações, assinar lista de presença e atas, rubricar páginas de propostas e documentos, concordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, requerer, alegar e assinar o que convier, concordar ou não com o que se faça necessário referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL Nº 05/2017 da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO**, cujo o objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de Tubarão, conforme normas e especificações contidas neste Edital de Concorrência Pública e seus Anexos.



Barueri, 29 de setembro de 2017

[Handwritten signature]

SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Armando Sebastião Rodrigues Theodoro

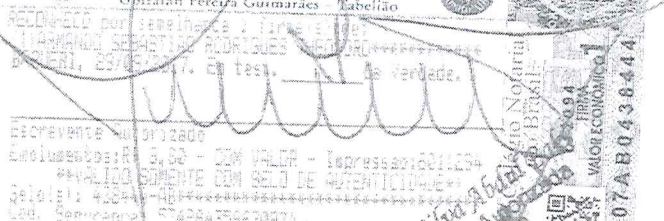
Diretor Presidente

RG nº 7.560.914-9 SSP/SP

CPF/MF nº 082.164.388-69



1º Tabelião de Notas e Protesto
de Letras e Títulos de Barueri
Comarca de Barueri - Estado de São Paulo
Ubiratã Pereira Guimarães - Tabelião





VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
992819310



NOME
JOEGLYN MAORIS DE BORBA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
3662069 SSP/SC

CPF
022.561.959-88

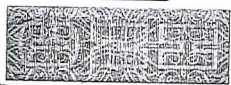
DATA NASCIMENTO
17/05/1978

FILIAÇÃO
ANTONIO PERON DE BORBA
Terezinha Maria de JES
US

PERMISSÃO
A/C

VALIDADE
22/01/1997

1º REGISTRO
OBSERVAÇÕES



LOCAL
SAO PAULO, SP

DATA EMISSAO
19/11/2014

00158481541
8P651739314



PROIBIDO PLASTIFICAR
992819310

Assinado digitalmente por
JOEGLYN MAORIS DE BORBA

Assinado digitalmente por
Danir Amendeguel - DANIR AMENDEGUEL